



**ILMO SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO
CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO RJ.**

REF: CONCORRÊNCIA N 0007/2013.

**GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, licitante no procedimento
licitatório em epígrafe, por seu procurador infrafirmado, vem, tempestivamente, nos
termos da Lei 10.520/02 e na Lei 8.666/93, apresentar suas**

CONTRA-RAZÕES

**ao RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela licitante POLICARD SYSTEMS E
SERVIÇOS S/A.**

**Requer, o recebimento e processamento da presente, nos termos da legislação incidente,
para ao final reconhecer a total improcedência das equivocadas reclamações deduzidas
pela Recorrente, contra o correto julgamento habilitatório desta licitante, ora contra-
arrazoante.**

- O JULGAMENTO ESTÁ CORRETO E AMPARADO NAS PROVAS NOS AUTOS E NAS REGRAS DO EDITAL APLICÁVEIS.

Por primeiro relevante aduzir, *in meritis*, que a Recorrente POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, busca em sua peça recursal exclusivamente a proteção de seu interesse privado, ao contrário da decisão habilitatória, corretamente exarada por esse D. Colegiado Julgador. Não logrará êxito a aturdida Recorrente, pois se está diante de Julgador qualificado que bem saberá avaliar e decidir a *quaestio*, *in casu*, à luz do edital licitatório e da legislação aplicável, alinhadas às provas documentais nos autos.

Observa-se no caso presente que a Recorrente (POLICARD) não apresenta qualquer prova de suas alegações, de extrema fragilidade as mesmas, apenas, em síntese alegando que possui a rede credenciada solicitada no presente edital, mas, através de análise feita pelo CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, revelou-se que a Recorrente não possuía na íntegra o solicitado o item 10 do presente edital.

Analisando a presente peça recursal da Empresa Recorrente, fica clara a intenção de buscar confundir os senhores julgadores para levar vantagem indevida. A POLICARD utiliza-se em seu recurso, uma tênue linha de raciocínio errônea, tentando caracterizar o não cumprimento do item 10, como erro de julgamento dos Senhores desta Comissão de Licitações, alegando “*nítido excessos de rigor e formalismo*” quanto ao solicitado no item 10.1 do edital e na Ata de Análise de rede Credenciada.

Prezados Julgadores, como consta no Item 11.1 da peça recursal da recorrente, a solicitação dos Senhores quanto ao item 10 do Edital 0007/2013 é tratada como “*Onerosa*”, onde a Empresa POLICARD afirma tratar de altíssimo investimento financeiro o procedimento de credenciar os estabelecimentos solicitados no Presente Edital. Neste ímpeto, indagamos o real motivo na qual a Empresa Recorrente participou do certame, se a mesma acreditou ser extremamente onerosa a solicitação de rede credenciada.

Gostaríamos de esclarecer, que o Presente Edital 0007/2013, que ao ver de bons olhos, possui uma elaboração bastante clara, tornando-o objetivo e direto para sua compreensão. Neste sentido, temos o dever de frisar que todas as empresas participantes

do presente certame, comprovaram estar de acordo com TODOS os termos do Presente edital, respeitando o que nos diz o item 5.1 j, que está redigido da seguinte forma:

“DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO E ACEITAÇÃO DE TODAS AS CONDIÇÕES FIXADAS NESTE EDITAL”.

Senhores não sobraram dúvidas, lendo e relendo o que está acostado no item mencionado acima, é fato que todas as empresas participantes do certame deveriam acatar a todos os itens do edital para promover sua participação na Licitação 0007/2013, sendo assim, a empresa POLICARD participou do certame, concordando com o Item 10 do edital na sua total íntegra.

A Recorrente, no ímpeto de sanar o seu erro, acaba contradizendo-se com aquilo que propriamente apresentou no dia do certame, pois quando foi declarada arrematante do objeto licitado, a mesma não declarou em nenhum momento que, tal solicitação do edital era “ONEROSA” ou possuidora de alguma restrição para o seu desenvolver.

Além do mais, a Empresa POLICARD afirma possui rede credenciada solicitada por este Conselho, mas, conforme consta na Ata de Análise da Rede, a afirmação tornou-se errônea, onde foi constatado um quantitativo bastante alto de estabelecimentos nos quais não aceitavam o Tíquete POLICARD.

Prezados julgadores, torna-se caracterizado o erro material da Recorrente, além da mesma contradizer-se com aquilo que ela firmou no presente processo licitatório, (onde declarou ter pleno conhecimento e aceitação das condições elencadas no Edital), a POLICARD apresentou aos Senhores, uma rede de estabelecimentos falha, com informações inconsistentes, dotada de muitos erros.

Ainda reprimamos que a Recorrente não apresentou qualquer meio de prova factual sobre o credenciamento argumentado em sua peça recursal. Ao contrário, apenas confirma a ocorrência detectada corretamente no julgamento.

Resta, pois, incontroverso a total improcedência da bisonha peça recursal a qual, por sua fragilidade e desamparo probatório, seja mesmo a ser ofensiva a inteligência dos senhores julgadores.

Vê-se assim, a impossibilidade jurídica de atendimentos dos pleitos recursais, pelo total falta de amparo fático-legal aos mesmos, razão porque devem ser arremessada esta peça recursal aos escaninhos das imprestabilidades.

Noutro giro, como consabido, o procedimento prévio (licitação) que se interpõe entre a necessidade de contratação dos entes públicos e o contrato em si, visa a não só guardar a necessária e indispensável parcimônia na aplicação dos recursos públicos como, em especial, assegurar os direitos dos licitantes - afastando assim decisões discricionárias ou anti-isonômicas, assentadas em bases diferentes do solicitado no Edital.

È de se lembrar que enquanto na vida particular o indivíduo desfruta de ampla liberdade para eleger seus interesses e para dispor de seus bens e recursos como melhor lhe apeteça, na vida administrativa o que comanda os comportamentos do administrador é a finalidade que obrigatoriamente necessita buscar. Esta busca representa um dever jurídico inafastável. É ela que legitima seus comportamentos, cuja validade e correção dependem do afinamento que mantenham com os objetivos normativamente estabelecidos e com as formas previstas e por ele mesmo pré estabelecidas no ato convocatório.

Assim, é intuitivo que o gestor de interesses coletivos – no caso representado por esse D.Colegiado Julgador, só pode buscar a formação de relações jurídicas estejam alinhadas à impositiva legalidade. Demais disso, é igualmente evidente que deve ensanchar aos administrados, em geral, oportunidades isonômicas. De resto, a respeito existe, ainda, imposição textual e expressa da Carta Constitucional do País (art. 5º.) a reclamar inadversalmente respeito ao princípio da igualdade. Assim agiu esse MD Colegiado Julgador neste certame ao declarar inabilitada a Recorrente SENFFNET.!

De outro ângulo, o processamento das licitações nos termos assegurados na legislação é um direito público subjetivo da Recorrente, muito Especialmente devendo o julgamento estar atrelado diretamente as regras editalícias e legais incidentes como de fato ocorreu neste julgamento

Nesse sentido diz a Lei maior :

“ art.37 - A Administração Pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos de lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

A Lei regulamentadora desse dispositivo constitucional (LEI 8.666/93) instituiu as normas gerais aplicáveis a Administração Pública Brasileira e consigna, expressamente:

“Art. 3º - A Licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação cláusulas ou condições que restringam ou frustrem o caráter competitivo...

Art. 4º - “Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei.

“Art. 44 - No julgamento das propostas, a comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta lei.

Art. 45 - O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Então, nos termos amplamente demonstrados anteriormente, ao contrário do que faz crer o tortuoso recurso administrativo da Recorrente, decidir diferentemente do que foi decidido, é que seria afrontar esses dispositivos legais, porque seria simplesmente beneficiá-la com tratamento especial, **tratando anti-isonomicamente as empresas em licitação, o que é inconcebível num procedimento licitacional.**

- O PEDIDO:

Dos singelos argumentos anteriores, decorre, a impossibilidade legal de provimento do Recurso Administrativo ora contra-arrazado. Deve, portanto, ser mantida a decisão exordial atacada pela Recorrente, significando isso a MANUTENÇÃO DA DECISÃO INABILITATÓRIA DESTA LICITANTE POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A, resguardando o direito da EMPRESA GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS, de ser convocada como 2ª colocada no processo licitatório, a apresentar a documentação solicitada por este Conselho, sagrando-se arrematante do presente certame.

Termos em que, respeitosamente.

PEDE E ESPERA DEFERIMENTO.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2013.


GREEN CARD S/A REFEIÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS